



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Possibilidade de alteração do prenome e do gênero no registro civil do transexual.

Mariana de Quadros Krygier

Rio de Janeiro
2013

MARIANA DE QUADROS KRYGIER

Possibilidade de alteração do prenome e do gênero no registro civil do transexual.

Trabalho de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* apresentado à Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro como requisito parcial para obtenção de título..
Professores Orientadores:
Mônica Areal
Néli Luiza C. Fetzner
Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro
2013

POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO GÊNERO NO REGISTRO CIVIL DO TRANSEXUAL.

Mariana de Quadros Krygier.

Graduada pela Universidade Católica de Petrópolis. Advogada. Pós-graduanda pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Resumo: A questão da possibilidade de alteração do nome e do gênero no registro civil pelo transexual tem despertado debates tanto sociais como jurídicos por conta da omissão legislativa havida na Lei de Registros Públicos. Como a regra do direito registral é a impossibilidade de alteração do prenome, salvo casos excepcionais previstos em lei, e a questão do transexual não é um desses casos, o Poder Judiciário é chamado a decidir quanto a possibilidade ou não de alteração desses documentos. Para tanto, realiza uma ponderação entre o formalismo inerente ao direito registral, de um lado, e de outro a dignidade da pessoa humana que assiste ao transexual. O grande problema é que essa análise casuística vem gerando decisões conflitantes, sendo exigidos certos requisitos para cada requerente. A essência desse trabalho é debater essa ponderação feita pelos Magistrados atualmente e definir quais são os critérios necessários para se obter um provimento jurisdicional favorável.

Palavras-chave: Direito Civil. Direito Registral. Registro Civil. Alteração do prenome e do gênero. Transexual.

Sumário: Introdução. 1. O sistema de registro civil das pessoas naturais no Brasil. 2. Do registro de nascimento. 2.1. Tratamento jurídico do nome civil. 2.2. Da imutabilidade do prenome. 2.3. Do gênero. 3. O transexual. 4. Alteração do prenome e do gênero no registro civil do transexual. 4.1. Da aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana. 4.2. Dos requisitos. 4.3. Da forma. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

Embora não haja descrição de civilização alguma, de qualquer época, que não faça referência à existência de mulheres e homens homossexuais, esse tema sempre foi alvo de

acalorados debates na sociedade, tido por grande parte das pessoas, em especial as cristãs, como um comportamento antinatural, perverso e reprovável.

Entretanto, com o avanço da medicina e das técnicas de cirurgia voltadas para o público que apresenta essa incoincidência entre o sexo aparente e o sexo psicológico, esse debate vem atingindo a área do direito, em especial o direito registral e o direito de família. Questões como a possibilidade de alteração do prenome e do gênero no registro civil dessas pessoas vêm sendo trazidas ao judiciário com o escopo de promover a integral realização da dignidade humana do transexual.

A falta de norma destinada a regulamentar as novas situações que se põem na sociedade, decorrente principalmente do desinteresse dos políticos em contrariar a opinião daqueles eleitores que ainda pensam como perverso esse comportamento, vem gerando decisões judiciais contraditórias e, conseqüentemente, enorme insegurança jurídica.

Isso porque o direito registral tem como princípio a imutabilidade do prenome, que só admite duas exceções: em caso de apelido público notório ou para proteger testemunha de crime. Não há expressa previsão legal admitindo a troca de prenome e gênero no registro civil por aqueles que realizam cirurgia de mudança de sexo, motivo pelo qual muitos juízes, aplicando a regra geral em comento, julgam improcedente o pedido de retificação do registro civil.

Em contrapartida, há julgadores que se baseiam em princípios constitucionais tais como a dignidade da pessoa humana para deferir a medida pleiteada, considerando que se afigura óbvio que aquele que antes era mulher e hoje é homem, assim identificado e conhecido em seu meio social, ao apresentar sua certidão de nascimento com o nome feminino sofre preconceito de todo gênero, demandando proteção pelo Estado.

Nesse diapasão, é importante perceber que essa divergência gera diversos prejuízos a um número significativo de seres humanos, que têm direito de escolher o destino de sua vida e realizá-lo de forma digna.

Faz-se também mister notar que a insegurança também se opera dentro das decisões judiciais favoráveis à alteração quanto aos requisitos necessários para possibilitá-la. Enquanto uns veem necessidade da cirurgia de mudança de sexo, outros o entendem suficiente a demonstração da incongruência entre os gêneros físico e psicológico. Preocupados com a segurança das relações, uns determinam a anotação no registro da questão da transexualidade, outros a dispensam.

Desse modo, verifica-se que a divergência entre a possibilidade e a impossibilidade de promover a alteração do prenome e do gênero no registro civil do transexual merece atenção daqueles que pensam o Direito.

Assim, através de uma pesquisa bibliográfica e jurisprudencial buscar-se-á no presente trabalho demonstrar os pontos de vista defendidos por ambos os lados, buscando concluir que é necessário que o Estado-juiz proteja os transexuais e lhes garanta o direito de viver em seu seio social com dignidade, apresentando-se conforme o gênero que escolheu ser.

1. O SISTEMA DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS NO BRASIL

Realizar o registro dos principais fatos da vida das pessoas naturais sempre foi considerado medida de interesse coletivo, de modo que se fazia necessário garantir a tais eventos segurança e publicidade. Durante o período colonial, registra-los competia à Igreja Católica, que representava a religião oficial da época.

Entretanto, dois fatos históricos representaram marco para a alteração desse sistema: o primeiro deles foi o crescimento da imigração, que trouxe ao nosso país inúmeras pessoas

com crenças religiosas incompatíveis com os dogmas do catolicismo e a abolição da escravatura, que, por sua vez, garantiu liberdade – inclusive de crença – para os escravos libertos.

Desse modo, pressionado por essa nova realidade que se fazia presente à época, o Estado viu a necessidade de transferir para outra instituição a atribuição de registrar os fatos da vida civil das pessoas. Por conseguinte, editou-se o decreto 5.604, de 1874, para conceder ao escrivão de paz de cada uma das freguesias do Império a competência para registrar nascimentos, casamentos e óbitos das pessoas, independente da religião que elas possuíssem, estando aí o berço do Registro Civil das Pessoas Naturais no Brasil.

Hoje a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 regulamenta a atividade registral em seu artigo 236¹, atribuindo-a a particulares, que atuam em colaboração e sob a fiscalização do Poder Público, por meio de delegação.

A regulamentação técnica da atividade registral se deu por meio da Lei 6.015/73, que, dentre as diversas espécies de registro, trata especificamente do registro civil das pessoas naturais em seu artigo 1º, §1º, I e no Título II. Em primeiro lugar compete estabelecer que, segundo Washington de Barros Monteiro, por “registro” deve-se entender

O conjunto de atos autênticos tendentes a ministrar prova segura e certa do estado das pessoas. Ele fornece meios probatórios fidedignos, cuja base primordial descansa na publicidade, que lhe é imanente. Essa publicidade de que se reveste o registro tem função específica: provar a situação jurídica do registrado e torna-la conhecida de terceiros.

¹ Artigo 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Público. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988.. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em 10 de outubro de 2013.

Complementando esse entendimento, Nestor Duarte aduz que “o registro é ato principal de documentação desses elementos que determinam o estado e a capacidade da pessoa natural”².

Estabelecido isso, nota-se que a lei também traz alguns princípios básicos que devem reger a atividade registral, sendo de suma importância vê-los mais minuciosamente: o primeiro deles é princípio da publicidade, que tem tríplice função: dar conhecimento a terceiros dos atos praticados, estatística-fiscalizatória e sacrificial de parte da privacidade; o princípio da fé pública, que garante certeza e veracidade aos atos praticados. Segue-se a ele o princípio da rogação, que indica que os atos só serão praticados a requerimento do interessado, ou de ofício quando a lei assim o especificar.

Além desses, da lei se extraem os princípios da presunção relativa de validade, do qual se infere que o registro tem validade e eficácia jurídica até que se faça prova em contrário; da territorialidade, pelo qual o registrador só pode atuar dentro de determinada área definida em lei; e, por fim, da continuidade, pelo qual o lançamento de qualquer ato registral deve ser sequencial ao anterior.

A partir disso, o Título II da Lei 6.015/73 inicia estabelecendo³ quais atos devem ser registrados no Registro Civil das Pessoas Naturais: os nascimentos, os casamentos, os óbitos, as emancipações, as interdições, as sentenças declaratórias de ausência, as opções de nacionalidade e as sentenças que deferirem a legitimação adotiva.

²DUARTE, Nestor. *Código Civil comentado*, 2ª Ed. Coordenado por Min. Cezar Peluso. São Paulo: Manole, 2008.

³ Artigo 29: Serão registrados no registro civil de pessoas naturais:

I - os nascimentos; (Regulamento) (Regulamento)

II - os casamentos; (Regulamento) (Regulamento)

III - os óbitos; (Regulamento) (Regulamento)

IV - as emancipações;

V - as interdições;

VI - as sentenças declaratórias de ausência;

VII - as opções de nacionalidade;

VIII - as sentenças que deferirem a legitimação adotiva

BRASIL. Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16015.htm> Acesso em 10 de outubro de 2013.

2. DO REGISTRO DE NASCIMENTO

Dentre os citados atos que devem ser registrados no Registro Civil das Pessoas Naturais, interessa-nos, por ora, o registro de nascimento. Segundo Reinaldo Veloso dos Santos⁴, ele pode ser definido como “a atividade do Oficial de Registro ou um de seus prepostos em assentar, em livro próprio, o nascimento com vida de uma pessoa natural”.

O registro de nascimento é obrigatório e deve ser feito no local em que tiver ocorrido o parto ou no lugar de residência dos pais, dentro do prazo de quinze dias, prazo esse que pode ser ampliado em até três meses em locais que fiquem a mais de trinta quilômetros da sede da serventia. Também pode ser prorrogado por quarenta e cinco dias quando a declarante for a mãe, em caso de falta ou impedimento do pai⁵.

Trata-se, além de um dever para os pais, de um direito da criança, que só pode exercer efetivamente seus direitos com a lavratura de seu assento em cartório, uma vez que essa é a forma pela qual a sociedade toma conhecimento de sua existência. Ademais, somente com a apresentação desse documento é que se torna possível obter os demais documentos necessários à prática dos atos da vida em sociedade, tais como a cédula de identidade, o CPF, o título de eleitor, dentre outros.

Com isso, tem-se que toda a documentação e todos os atos que serão praticados pela pessoa ao longo da sua vida retratarão aquilo que está contido em seu registro civil. Trata-se de um documento de extrema importância e que deve obrigatoriamente conter os requisitos estabelecidos pelo artigo 54 da Lei de Registros Públicos, quais sejam:

Artigo 54. O assento do nascimento deverá conter:
1º) o dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa, sendo possível determiná-la, ou aproximada;

⁴ SANTOS, Reinaldo Veloso dos. *Registro Civil das Pessoas Naturais*. Porto Alegre: Fabris, 2006.

⁵ Artigo 50: Art. 50. Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro, no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais, dentro do prazo de quinze dias, que será ampliado em até três meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório. BRASIL. Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015.htm> Acesso em 10 de outubro de 2013.

- 2º) o sexo do registrando;
- 3º) o fato de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido;
- 4º) o nome e o prenome, que forem postos à criança;
- 5º) a declaração de que nasceu morta, ou morreu no ato ou logo depois do parto;
- 6º) a ordem de filiação de outros irmãos do mesmo prenome que existirem ou tiverem existido;
- 7º) Os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartório onde se casaram, a idade da genitora, do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência do casal.
- 8º) os nomes e prenomes dos avós paternos e maternos;
- 9º) os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento, quando se tratar de parto ocorrido sem assistência médica em residência ou fora de unidade hospitalar ou casa de saúde.
- 10) número de identificação da Declaração de Nascido Vivo - com controle do dígito verificador, ressalvado na hipótese de registro tardio previsto no art. 46 desta Lei.

Como se vê, além de outros requisitos, é necessário que se indique na certidão de nascimento o nome, o prenome e o sexo do registrando, itens esses que ora nos interessa e se passa a esmiuçar.

2.1. TRATAMENTO JURÍDICO DO NOME CIVIL.

Dentre os elementos obrigatórios do registro civil, indubitavelmente o nome é o mais importante deles, pois não paira qualquer controvérsia acerca da importância de cada pessoa ser identificada na sociedade identificando-se e individualizando-se em relação às demais.

Segundo José Roberto Neves Amorim⁶, isso pode ser percebido até mesmo na Bíblia Sagrada, que demonstra a sua importância de modo que, entre os hebreus, era dado nome individual aos recém-nascidos no momento em que se dava a circuncisão, somente sendo admitida a homonímia tempos depois, com o crescimento populacional.

Desse modo, tem-se que o nome civil é um atributo da personalidade por meio do qual as pessoas são reconhecidas e designadas na sociedade. Por isso, Nelson Rosenvald e

⁶ AMORIM, José Roberto Neves *apud* FARIAS, Cristiano Chaves de e ROSENVALD, Nelson. *Direito Civil: Teoria Geral*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p.157.

Cristiano Chaves de Farias acertadamente estabelecem que o nome é um direito da personalidade, pois toda e qualquer pessoa tem direito a identificação.

No direito brasileiro, ele é composto por três elementos: o prenome, o sobrenome e o agnome⁷. O prenome serve para identificar cada pessoa e pode ser escolhido livremente pelos pais, desde que não exponham a pessoa ao ridículo ou atentem contra a ordem pública. O sobrenome – também conhecido como nome patronímico – é o nome de família, indicativo da origem ancestral, da estirpe de cada pessoa. Ambos podem ser simples ou compostos⁸.

É admitida, ainda, uma terceira figura: o agnome. Trata-se de uma partícula que se soma ao nome e serve para designar o grau de parentesco tido entre a pessoa e um ancestral (exemplos: Júnior, Neto e Filho). Adverte Pedro Henrique Rosa⁹ que no Brasil não se admite somar ao nome partículas que indiquem títulos nobiliárquicos ou honoríficos, tais como Duque e Conde.

2.2 IMUTABILIDADE DO PRENOME

No presente estudo interessa analisar especialmente o elemento prenome. A regra geral no direito registral¹⁰ é a imutabilidade do prenome, uma vez que esse é o elemento que traça um diferencial da pessoa dentre as demais em determinada sociedade, de modo que somente em situações excepcionais e desde que devidamente justificadas seria possível alterá-lo. A própria Lei de Registros Públicos estabelece que o prenome será definitivo, salvo exceções previstas em lei.

⁷ Artigo 19: O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome. BRASIL. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm> Acesso em 10 de outubro de 2013.

⁸ Como nome simples tem-se, por exemplo, Maria. Como nome composto, Maria Eduarda. Por sobrenome simples temos, por exemplo, Pessoa. Por sobrenome composto, Pessoa de Albuquerque.

⁹ ROSA, Pedro Henrique *apud* FARIAS, Cristiano Chaves de e ROSENVALD, Nelson. *Op. Cit.*, pág. 161.

¹⁰ Artigo 58: Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios.

BRASIL. Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015.htm> Acesso em 10 de outubro de 2013

Nesse sentido, lecionam Nelson Rosenvald e Cristiano Chagas de Farias¹¹ que

A regra geral é da inalterabilidade relativa do nome (art. 58, LRP), sendo possível modificá-lo, apenas, em situações excepcionais previstas em lei. É que o registro público deve espelhar, ao máximo, a veracidade dos fatos da vida. Assim, o que se pretende com o nome civil é a real individualização da pessoa perante a família e a sociedade, como já se disse em sede pretoriana. Desse modo, é fácil notar a possibilidade (excepcional) de modificação do nome nas hipóteses previstas em lei.

Tendo por base essa regra geral é que alguns doutrinadores e juízes vêm entendendo que só se admite a mudança do prenome quando a lei assim o prever, de modo que, em não havendo previsão legal para tanto, eventual pedido de retificação do registro civil deve ser julgado improcedente. É o caso do seguinte julgado, datado de fevereiro de 2012:

Ementa¹²: Retificação de registro civil Mudança do prenome requerida por transexual - O prenome é sempre imutável, e só em casos excepcionais se admite na jurisprudência e na lei a alteração de prenome e sobrenome. Assim em casos de erro gráfico evidente, quando expõe a pessoa ao ridículo ou no fato de não representar a individualidade de seu portador (artigos 55, § único, 57 e 58, caput, da Lei nº 6.015/73, e nos casos de coação ou ameaça a que se referem a Lei de Proteção a testemunhas - O mero capricho de alterar o nome não tem o enquadramento excepcional pretendido na jurisprudência Apelo desprovido.

Defendendo isso, André Ricardo Fonseca Carvalho¹³ afirma que

Dada a primordial importância de individualização dos integrantes da sociedade, e necessária identificação destes pelo Estado, a Lei dos Registros Públicos adotou a regra da definitividade, tornando o nome civil definitivo. Assim, a sua eventual alteração somente será procedida em situações excepcionais, enumeradas pela Lei.

¹¹ FARIAS, Cristiano Chaves de e ROSENVALD, Nelson. *Op. Cit.*, p. 161.

¹² Brasil. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Processo 9103308212008826. 8ª Câmara de Direito Privado. Ministro Relator Ribeiro da Silva. <<http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21216467/apelacao-apl-9103308212008826-sp-9103308-2120088260000-tjsp>>. Disponível em <<http://tj-sp.jusbrasil.com.br>>. Acesso em 08 out. 2013.

¹³ CARVALHO, André Ricardo Fonseca. *Possibilidades de alteração do nome civil*. Disponível em <<http://jus.com.br/revista/texto/11788/possibilidades-de-alteracao-do-nome-civil#ixzz29VFvuwtu>> Acesso em 16 out. 2012.

Contudo, a doutrina e a jurisprudência vêm trazendo à baila outras situações em que deveria se excepcionar essa regra, como mais à frente será debatido.

2.3 DO GÊNERO

Além do nome civil, a lei determina que o registro de nascimento deve conter o gênero da pessoa nascida. Trata-se de critério puramente biológico e que deve ser extraído a partir da Declaração de Nascido Vivo, documento esse que espelha todos os dados do parto e do desenvolvimento do neonato, e deve ser emitido pela Casa de Saúde na qual a criança nasceu para, após, ser apresentado ao oficial de registros.

3. O TRANSEXUAL

Segundo Doris Rinaldi e Virginia Bustamante Bittencourt¹⁴, o mal estar relativo à sexualidade como marca estrutural do ser sempre existiu. Há inúmeros relatos históricos que contam diversos episódios envolvendo homens e mulheres com distorções sexuais. Contudo, o termo “transexualismo” foi um conceito trazido na década de 50, pelo médico psicanalista Harry Benjamin, quando se deram as primeiras cirurgias de mudança de sexo através da retirada do órgão sexual masculino, mesma época em que passa a aparecer dentre as nomenclaturas das doenças mentais.

O transexualismo consiste em um distúrbio relativo à identidade sexual, cujos pacientes possuem uma convicção inabalável de pertencer a outro sexo e reprovam veementemente o seu órgão genital, motivo pelo qual buscam tratamentos hormonais e cirúrgicos para realizar a correção entre o sexo físico e o psicológico. São, portanto,

¹⁴ RINALDI, Doris e BITTENCOURT, Virginia Bustamante. *Transexualismo e a questão da identidade*. Disponível em <<http://www.intersecaopsicanalitica.com.br>>. Acesso em 25 fevereiro 2013.

indivíduos portadores de uma neurodiscordância de gênero, o que faz com que ajam exatamente como agem as pessoas do sexo oposto.

Segundo Christian Mormont,¹⁵ “o transexual masculino é um homem efeminado e que tem a convicção de ser mulher aprisionada num corpo de homem”. Por isso, o transexual veste a roupa do sexo oposto, com o qual ele se identifica. Ele, inclusive, se sente muito melhor em roupas femininas. Transexual feminino seria, logicamente, o inverso.

Aqui é importante traçar um diferencial que se mostra fundamental para a compreensão do presente trabalho: homossexualidade e transexualidade são conceitos que não se confundem. Enquanto o homossexual é a pessoa que exprime o simples fato de escolher como objeto sexual uma pessoa do mesmo sexo, o transexual, por sua vez, não define o objeto erótico. Trata-se tão somente de uma falta de concordância entre seu sexo anatômico e seu sexo mental, com absoluta repugnância dos órgãos genitais.

Acredita-se que desde criança o transexual se vê como um ser pertencente do outro sexo, em que pese não saber ao certo explicar os motivos dessa discrepância. Discute-se a origem da patologia, que representa certamente uma combinação de fatores físicos e sociais, buscando-se através desses estudos estabelecer um tratamento psicológico para buscar corrigir ao invés do aspecto físico, o psíquico. Contudo, segundo Tereza Rodrigues Vieira¹⁶, ainda

Existe muita controvérsia acerca da etiologia do transexualismo. Entendemos que a transexualidade pode ser determinada por uma alteração genética no componente cerebral, combinando com alteração hormonal e o fator social. Atualmente o transexualismo vem sendo enquadrado no âmbito das intersexualidades, visto que o hipotálamo do transexual o leva a se comportar contrariamente ao sexo correspondente a sua genitália de nascença. Embora reconheçamos o elevado propósito da psicanálise na anulação dos distúrbios psíquicos originados no inconsciente dos seres humanos, facilitando, assim, a estabilidade emocional do indivíduo, não percebemos efeitos satisfatórios no sentido da reversibilidade do transexualismo em indivíduos adolescentes ou adultos.

¹⁵ MORMONT, Christian. *Transexualismo*. Disponível em <<http://www.utp.br/psico.utp.online/site3/transexualismo.pdf>> Acesso em 23 fev. 2013.

¹⁶ VIEIRA, Tereza Rodrigues. *Aspectos psicológicos, médicos e jurídicos do transexualismo*. Disponível em <<http://editora.metodista.br/Psicologo1/psi05.pdf>> Acesso em 20 fevereiro 2013.

Destarte, ainda não se encontrou forma melhor para solucionar o problema que não seja a cirurgia de mudança de sexo, intervenção cirúrgica denominada redesignação de gênero ou reconstrução sexual e cuja técnica vem se aperfeiçoando a cada dia mais. Altera-se não só o órgão genital, mas também se realiza remoção ou aumento de seios, histerectomia, feminilização facial, dentre outros procedimentos que permitem uma qualidade estética, embora ainda não funcional, satisfatória.

No Brasil, relatos médicos indicam que a primeira cirurgia de mudança de sexo foi realizada pelo cirurgião Roberto Farina, no ano de 1971. Na época tal intervenção gerou uma enorme polêmica, pois o Conselho Federal de Medicina considerou que o médico infringiu o artigo 129, parágrafo 2º, III do Código Penal, restando denunciado e condenado pela prática do crime de lesão corporal gravíssima à pena de dois anos de reclusão.

A partir desse fato se iniciou uma discussão no cenário médico e jurídico acerca do transexualismo, não só quanto à criminalização ou não da conduta, mas também do que seria necessário ser feito para garantir a esse grupo de pessoas a efetivação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Em 1997 o Conselho Federal de Medicina decidiu autorizar a realização de cirurgias de transgenitalização do tipo neocolpovulvoplastia, neofaloplastia e ou procedimentos complementares sobre gônadas e caracteres sexuais secundários como tratamento dos casos de transexualismo, após detalhado relatório exposto em audiência pública que demonstrava a existência de inúmeros casos em que os portadores de tal distúrbio tendiam a automutilação e/ou autoextermínio.

Além disso, o Conselho Federal de Medicina decidiu não considerar a mencionada cirurgia como crime de mutilação, mas sim um procedimento terapêutico, *in verbis*:

O Conselho Federal de Medicina, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958 e,

CONSIDERANDO a competência normativa conferida pelo artigo 2º da Resolução CFM nº 1.246/88, combinado ao artigo 2º da Lei nº 3.268/57, que tratam, respectivamente, da expedição de resoluções que complementem o Código de Ética Médica e do zelo pertinente à fiscalização e disciplina do ato médico;

CONSIDERANDO ser o paciente transexual portador de desvio psicológico permanente de identidade sexual, com rejeição do fenotipo e tendência à auto mutilação e ou auto-extermínio;

CONSIDERANDO que a cirurgia de transformação plástico-reconstrutiva da genitália externa, interna e caracteres sexuais secundários não constitui crime de mutilação previsto no artigo 129 do Código Penal, visto que tem o propósito terapêutico específico de adequar a genitália ao sexo psíquico;

CONSIDERANDO a viabilidade técnica para as cirurgias de neocolpovulvoplastia e ou neofaloplastia;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 199 da Constituição Federal, parágrafo quarto, que trata da remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como o fato de que a transformação da genitália constitui a etapa mais importante no tratamento de transexualismo;

CONSIDERANDO que o artigo 42 do Código de Ética Médica veda os procedimentos médicos proibidos em lei, e não há lei que defina a transformação terapêutica da genitália *in anima nobili* como crime;

CONSIDERANDO que o espírito de licitude ética pretendido visa fomentar o aperfeiçoamento de novas técnicas, bem como estimular a pesquisa cirúrgica de transformação da genitália e aprimorar os critérios de seleção;

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução CNS nº 196/96;

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido na Sessão Plenária de 10 de setembro de 1997,

RESOLVE:

1. Autorizar, a título experimental, a realização de cirurgia de transgenitalização do tipo neocolpovulvoplastia, neofaloplastia e ou procedimentos complementares sobre gônadas e caracteres sexuais secundários como tratamento dos casos de transexualismo; [...]

O ato mais recente data de 2008, desde quando o Sistema Único de Saúde vem realizando cirurgias de mudança de sexo para pessoas carentes como forma de tratar os distúrbios do transexualismo.

Esses atos garantiram um grande avanço no cenário social do grupo dos transexuais. Contudo, ainda não era suficiente para solucionar *in totum* o problema da transexualidade. Embora tivesse se tornado possível adequar o aspecto físico ao psíquico, o aspecto jurídico ainda restava prejudicado. Isso porque uma pessoa que fisicamente deixava de ser homem e passava a ser mulher continuava a ter os documentos que a identificam na sociedade – tais como cédula de identidade e certidão de nascimento – contendo prenome e gênero masculinos.

4. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO GÊNERO NO REGISTRO CIVIL DO TRANSEXUAL.

Como já dito, a alteração do prenome no registro civil do transexual ainda é um tema que dificulta a vida em sociedade do transexual. Mas não só do prenome, também do gênero, pois em nada seria eficaz se alterar o nome se o gênero permanecesse o mesmo. Com isso, grandes transtornos têm sido enfrentados por eles, especialmente no que diz respeito aos requisitos necessários para que essa vontade se torne uma realidade.

A falta de lei regulando a matéria e o fechado sistema de direito notarial e registral são os principais motivos dessa dificuldade. Em que pese já se realizarem esses procedimentos cirúrgicos há mais de quarenta anos e o Conselho Federal de Medicina já tê-los regulado há mais de quinze anos, o Congresso Nacional não se preocupou de promover a alteração legislativa que sanasse de vez esse problema.

O transexualismo é uma realidade crescente no país e os atos necessários para a efetivação dos direitos desse grupo de pessoas precisam urgentemente de regulação legal, evitando-se, com isso, situações discrepantes entre casos idênticos. É necessário definir, com precisão, se é possível promover a alteração no registro civil e em que casos ela é cabível, ou seja, quais requisitos se devem cumprir para tanto.

4.1 DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: A BASE DE ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO

Diante da falta de norma em sentido formal que garantisse objetivamente o direito de alterar seu registro civil e respectivos documentos, os transexuais começaram a buscar o reconhecimento deste em juízo. Em um primeiro momento houve um cenário jurídico totalmente divergente: enquanto alguns juízes entendiam que o sistema notarial e registral fechado deveria ser preservado e, por não prever essa modalidade de alteração de registro civil, não procedia esse pedido, outros entendiam que havia base principiologica para a concessão da medida.

A decisão abaixo, proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ilustra bem a mencionada dicotomia, senão vejamos:

Ementa¹⁷: CIVIL. SEXO. ESTADO INDIVIDUAL. IMUTABILIDADE. O SEXO, COMO ESTADO INDIVIDUAL DA PESSOA, É INFORMADO PELO GÊNERO BIOLÓGICO. A REDEFINIÇÃO DO SEXO, DA QUAL DERIVAM DIREITOS E OBRIGAÇÕES, PROCEDE DO DIREITO E NÃO PODE VARIAR DE SUA ORIGEM NATURAL SEM LEGISLAÇÃO PRÓPRIA QUE A ACAUTELE E DISCIPLINE. REJEITAM-SE OS EMBARGOS INFRINGENTES. V.V. (Voto Vencido) EMBARGOS INFRINGENTES - TRANSEXUAL - RETIFICAÇÃO DE REGISTRO - NOME E SEXO - Negar, nos dias atuais, não o avanço do falso modernismo que sempre não convém, mas a existência de um transtorno sexual reconhecido pela medicina universal, seria pouco científico. Embargos acolhidos para negar provimento à apelação, permitindo assim a retificação de registro quanto ao nome e sexo do embargante.

Em seu voto, o Desembargador Almeida Mello sustentou que a identificação que se exige seja lançada no registro é exatamente para a individualização da pessoa, motivo pelo qual o legislador, ao mencionar o sexo ao tratar do assento de nascimento o faz se reportando ao sexo biológico e não psicológico ou de eleição.

Por conta disso, afirma que não é possível lançar, num registro, originalmente ou por modificação, indicação identificadora de sexo diverso do gênero natural da pessoa. Fazer isso seria, para ele, como falsear a verdade: dizer que o sol é lua, ou que a noite é dia.

¹⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Processo n. 1.0000.00.296076-3/001. 4ª Câmara Cível. Ministro Relator Carreira Machado. < <http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5814754/100000029607630011-mg-1000000296076-3-001-1/inteiro-teor-11963767>>. Disponível em < <http://tj-mg.jusbrasil.com.br>>. Acesso em 08 out. 2013.

Mais a frente, em sua longa fundamentação, o magistrado atinge o cerne da discussão do presente artigo, *in verbis*:

Se a humanidade está passando por modificações modernizadoras - e isso é fato - o que importa é que, enquanto não houver modificação legislativa, as vedações expressas na lei não podem ser ignoradas.

Torna-se instável e perigosa a sociedade em que os juízes decidem, não com a lei, mas segundo suas próprias consciências, ainda que contrariamente à lei.

Todos nós desejamos ver a Justiça modernizada, com conceitos avançados e progressistas; mas não vejo como assim agir sem a sustentação legal.

Uma coisa é interpretar de maneira benevolente, progressista ou ampliativa, um determinado texto legal; outra coisa é autorizar aquilo que a lei expressamente veda, criando norma permissiva que o legislador ainda não criou.

A fundamentação para uma decisão negativa -repto- é eminentemente jurídica; deixadas de lado as considerações de natureza pessoal ou sentimental, incabíveis em se tratando de um julgamento judicial.

Sequer seria, aqui, necessária uma referência ao julgamento de caso rumoroso de pessoa exaustivamente exposta na mídia - e referida nos autos, em que o colendo Supremo Tribunal Federal indeferiu o pleito de alteração do registro, mesmo ante o fato consumado da cirurgia realizada.

E não se venha dizer que essa decisão é antiga e proferida em época em que vigorava situação fática e jurídica diversa; porque não é. A única alteração que se invoca como ocorrida reside nas Resoluções do Conselho Federal de Medicina, que cuidam da possibilidade de realização da cirurgia, e não da alteração registral.

Quanto à alteração legislativa que modificou o teor do artigo 58 da Lei dos Registros Públicos - também mencionada na sustentação oral, se mostra aqui irrelevante, porque a situação vivenciada nestes autos ali não se enquadra. O embargante está pretendendo a mudança de seu nome, não porque o nome que tenha seja feito, anti-natural (sic) ou ridículo, mas por não comprovada inadequação ao sexo original.

Como é possível notar, o magistrado se ateu exclusivamente às formalidades do sistema notarial e registral, não reconhecendo a extrema necessidade de se aplicarem os princípios gerais de direito que permeiam todo o nosso sistema jurídico a esse microssistema como forma de garantir a completa cura da transexualidade.

No entanto, as decisões mais recentes caminham em sentido oposto. Isso porque o Judiciário, aos poucos, veio reconhecendo que não podia ficar alheio à essa situação e de mãos atadas diante da omissão legislativa. Partiu-se, assim, de princípios basilares de direito constitucional, em especial o da dignidade da pessoa humana e chegou-se à conclusão de que há amparo legal para a concessão da medida postulada pelos transexuais.

Esse princípio, segundo Luís Roberto Barroso¹⁸,

[...] é um valor moral que, absorvido pela política, tornou-se um valor fundamental dos Estados democráticos em geral. Na sequência histórica, tal valor foi progressivamente absorvido pelo Direito, até passar a ser reconhecido como um princípio jurídico.

Ainda segundo Barroso, uma vez reconhecida sua natureza de princípio jurídico passa a ser possível influenciar na resolução de casos concretos de difícil solução reconhecendo nele uma eficácia direta, de modo a permitir a sua aplicação mediante subsunção, e também uma eficácia interpretativa, o que significa que as outras normas devem ter o seu sentido e alcance determinados em vista da dignidade humana. Não se pode esquecer, ainda, da eficácia negativa, que tem o condão de paralisar a incidência de regra jurídica que seja incompatível com a dignidade humana.

Para que se fale em dignidade da pessoa humana, há um conteúdo mínimo a ser observado consistente em três elementos: o valor intrínseco da pessoa humana, a autonomia da vontade e o valor comunitário. Por valor intrínseco devemos entender “elemento ontológico da dignidade, traço distintivo da condição humana, do qual decorre que todas as pessoas são um fim em si mesmas, e não meios para a realização de metas coletivas ou propósitos de terceiros”¹⁹.

Já por autonomia de vontade devemos entender o elemento ético que está diretamente associado à capacidade de autodeterminação, de fazer suas próprias escolhas, que assiste ao indivíduo. Trata-se da capacidade de fazer valorações morais e de determinar suas condutas segundo esses valores.

Por fim, fala-se no valor comunitário, elemento social da dignidade humana, identificando a relação entre o indivíduo e o grupo. Nesta vertente, funciona como um limite

¹⁸ BARROSO, Luís Roberto. *A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação (versão provisória para debate)*. Disponível em <<http://www.luísrobertobarroso.com.br/?p=303>> Acesso em 19 março 2013.

¹⁹ BARROSO. p. 15

às escolhas individuais. Também referida como dignidade como heteronomia, ela se destina a promover objetivos sociais diversos, dentre os quais a proteção de valores sociais, dos ideais de vida boa de determinada comunidade.

Segundo Luis Roberto Barroso,

Para minimizar os riscos do moralismo e da tirania da maioria, a imposição de valores comunitários deverá levar em conta (a) a existência ou não de um direito fundamental em jogo, (b) a existência de consenso social forte em relação à questão e (c) a existência de risco efetivo para direitos de terceiros.

Desse modo, entendida como princípio jurídico, a dignidade da pessoa humana

A utilização dos conteúdos mínimos da dignidade – valor intrínseco, autonomia e valor comunitário – não elimina de maneira absoluta a subjetividade do intérprete. Mas pode ajudar a estruturar o raciocínio e a dar-lhe maior transparência, sobretudo em disputas judiciais envolvendo colisões de direitos ou desacordos morais. A explicitação de cada um dos conteúdos da dignidade envolvidos na hipótese, bem como a justificação das escolhas feitas em cada etapa coíbem o voluntarismo e permitem um maior controle do raciocínio lógico desenvolvido pelo autor da decisão, inclusive para verificar se seus argumentos são laicos, politicamente neutros e universalizáveis²⁰.

No caso em análise no presente trabalho, o princípio da dignidade da pessoa humana vem sendo utilizado como parâmetro para solucionar os pedidos formulados por transexuais ao Judiciário para obter permissão para alterar o registro civil e, com isso, coaduná-lo com a realidade, conforme podemos ver nos seguintes julgados:

Ementa²¹: Registro Civil. Retificação Transexual submetido à cirurgia de redesignação sexual Alteração do prenome e designativo de sexo Possibilidade Princípio da dignidade da pessoa humana. Alteração do registro civil, de modo a refletir a verdade real vivenciada pelo transexual e que se reflete na sociedade Ação procedente Ratificação dos fundamentos da sentença (art. 252, do RITJSP/2009) Recurso desprovido.

²⁰ Ibid, p. 17.

²¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Processo n. 9069885072007826. 1ª Câmara de Direito Privado. Ministro Relator Luiz Antônio de Godoy. <http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21012056/apelacao-apl-9069885072007826-sp-9069885-0720078260000-tjsp>>. Disponível em < <http://tj-sp.jusbrasil.com.br>>. Acesso em 08 out. 2013

Ementa²²: Registro civil. Alteração de prenome e sexo da requerente em virtude de sua condição de transexual. Admissibilidade. Hipótese em que provada, pela perícia multidisciplinar, a desconformidade entre o sexo biológico e o sexo psicológico da requerente. Registro civil que deve, nos casos em que presente prova definitiva do transexualismo, dar prevalência ao sexo psicológico, vez que determinante do comportamento social do indivíduo. Aspecto secundário, ademais, da conformação biológica sexual, que torna despcienda a prévia transgenitalização. Observação, contudo, quanto à forma das alterações que devem ser feitas mediante ato de averbação com menção à origem da retificação em sentença judicial. Ressalva que não só garante eventuais direitos de terceiros que mantiveram relacionamento com a requerente antes da mudança, mas também preserva a dignidade da autora, na medida em que os documentos usuais a isso não farão qualquer referência. Decisão de improcedência afastada. Recursos providos, com observação.

Desse modo, temos que se realiza uma ponderação de interesses: de um lado, a preservação do sistema registral que não permite a alteração do registro civil fora dos casos previstos em lei e, de outro, a dignidade humana, princípio esse que tem prevalecido, reconhecendo-se que à pessoa humana deve ser assegurado o direito de autodeterminar-se, de fazer suas próprias escolhas, desde que isso não importe em prejuízo para terceiros.

Além disso, a sociedade mundial como um todo já aceita o homossexualismo em todas as suas vertentes como um fato social que merece ser respeitado e tratado de forma a garantir aos indivíduos o bem estar e a integração social da forma como escolheram se determinar.

Ademais, há que se reconhecer que um corolário lógico do princípio da dignidade da pessoa humana é o subprincípio constitucional implícito da felicidade, inclusive já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, que o conceituou, no julgamento do RE 477554 AgR/MG²³, como

²² BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Processo n. 85395620048260505. 6ª Câmara de Direito Privado. Ministro Relator Vito Guglielmi.< <http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22828316/apelacao-apl-85395620048260505-sp-0008539-5620048260505-tj-sp?ref=home>>. Disponível em < <http://tj-sp.jusbrasil.com.br>>. Acesso em 08 out. 2013TJSP

²³BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processo n. RE 477554. 6ª Câmara de Direito Privado. Ministro Relator Celso de Mello.< <http://www.stf.jus.br/portal/informativo/verInformativo.asp?s1=ADI+1923&pagina=1 &base=INFO>>. Disponível em < <http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 08 out. 2013.

O princípio constitucional da busca da felicidade, que decorre, por implicitude, do núcleo de que se irradia o postulado da dignidade da pessoa humana, assume papel de extremo relevo no processo de afirmação, gozo e expansão dos direitos fundamentais, qualificando-se, em função de sua própria teleologia, como fator de neutralização de práticas ou de omissões lesivas cuja ocorrência possa comprometer, afetar ou, até mesmo, esterilizar direitos e franquias individuais. - Assiste, por isso mesmo, a todos, sem qualquer exclusão, o direito à busca da felicidade, verdadeiro postulado constitucional implícito, que se qualifica como expressão de uma ideia-força que deriva do princípio da essencial dignidade da pessoa humana.

Nesse diapasão, não é possível se cogitar que o transexual consiga atingir a felicidade plena sem que, reconhecidas as suas peculiaridades, lhe sejam assegurados determinados direitos que o permitam sua autodeterminação e, conseqüentemente, a inserção social.

Por isso, se mostra acertada a inclinação jurisprudencial descrita acima no sentido de permitir a alteração do registro civil do transexual para adequá-lo à realidade social.

4.2 DOS REQUISITOS

Em que pese a jurisprudência majoritariamente se inclinar no sentido de permitir a alteração do registro civil do transexual, ainda não há unanimidade quanto aos requisitos necessários para que isso se torne factível.

Como já exaustivamente exposto, a falta de legislação sobre o tema dificulta a concretização dos direitos dessa minoria, levando a jurisprudência a decidir conforme o caso que se apresenta em juízo. No entanto, isso tem gerado certa insegurança jurídica quanto ao que é necessário haver para que o pedido seja deferido pelo juízo e, de certo modo, tratamento desigual, pois o que seria provido a um não necessariamente o seria ao seu igual.

De um lado, há algumas decisões²⁴ no sentido de admitir que a retificação do registro, quanto ao prenome, se dê independente da transgenitalização, ou seja, bastaria a prova da incongruência entre o sexo psicológico e o sexo físico. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe:

Ementa²⁵: Apelação Cível - Retificação de Registro - Transexual não submetido à cirurgia de alteração de sexo - Modificação do prenome - Possibilidade - Autor submetido a situações vexatórias e constrangedoras todas as vezes em que necessita se apresentar com o nome constante em seu Registro de Nascimento - Princípio da Dignidade da Pessoa Humana - Alteração do gênero biológico constante em seu registro de masculino para transexual sem ablação de genitália - Impossibilidade - Sentença reformada - Recurso conhecido e parcialmente provido.

Note-se, contudo, que o Tribunal ressaltou a impossibilidade da alteração do gênero em decorrência da não realização da cirurgia de mudança de sexo, em que pese tenha admitido a alteração do prenome.

O Superior Tribunal de Justiça²⁶, por sua vez, sequer permite a alteração do prenome quando não se operar a mudança de sexo, *in verbis*:

ALTERAÇÃO. PRENOME. DESIGNATIVO. SEXO.

O recorrente autor, na inicial, pretende alterar o assento do seu registro de nascimento civil, para mudar seu prenome, bem como modificar o designativo de seu sexo, atualmente constante como masculino, para feminino, aduzindo como causa de pedir o fato de ser transexual, tendo realizado cirurgia de transgenitalização. Acrescenta que a aparência de mulher, por contrastar com o nome e o registro de homem, causa-lhe

²⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Processo n. 9000677962009826. 4ª Câmara de Direito Privado. Ministro Relator Carlos Henrique Miguel Trevisan.< <http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21298975/apelacao-apl-9000677962009826-sp-9000677-9620098260506-tjsp>>. Disponível em < <http://tj-sp.jusbrasil.com.br> >. Acesso em 08 out. 2013

²⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. Processo n. 2012209865. 4ª Câmara de Direito Privado. Ministro Relator Maria Aparecida dos Santos Gama da Silva <http://tj-se.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21909233/apelacao-civel-ac-2012209865-se-tjse/inteiro-teor-21909234>>. Disponível em < <http://tj-se.jusbrasil.com.br> >. Acesso em 08 out.2013

²⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Processo n. 2012209865. 4ª Câmara de Direito Privado. Ministro Relator Carlos Henrique Miguel Trevisan.< <http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21298975/apelacao-apl-9000677962009826-sp-9000677-9620098260506-tjsp>>. Disponível em < <http://tj-se.jusbrasil.com.br> >. Acesso em 08 out. 2013.

diversos transtornos e dissabores sociais, além de abalos emocionais e existenciais. Assim, a Turma entendeu que, tendo o recorrente se submetido à cirurgia de redesignação sexual nos termos do acórdão recorrido, existindo, portanto, motivo apto a ensejar a alteração do sexo indicado no registro civil, a fim de que os assentos sejam capazes de cumprir sua verdadeira função, qual seja, a de dar publicidade aos fatos relevantes da vida social do indivíduo, deve ser alterado seu assento de nascimento para que nele conste o sexo feminino, pelo qual é socialmente reconhecido. Determinou, ainda, que das certidões do registro público competente não conste que a referida alteração é oriunda de decisão judicial, tampouco que ocorreu por motivo de redesignação sexual de transexual. REsp 1.008.398-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/10/2009.

É nesse sentido que vem convergindo a maioria da jurisprudência²⁷, embora, como dito, ainda não haja unanimidade. Na maioria dos casos tem-se exigido que se trate de transexual operado, ou seja, que já tenha sido realizada uma cirurgia de mudança de sexo anterior ao pedido de retificação do registro civil.

Nesse passo, os requisitos necessários para a realização da cirurgia encontram-se disciplinados em norma expedida pelo Conselho Federal de Medicina, qual seja: a Resolução 1.955/10, sobre a qual não se torna necessário realizar ponderações diante da clareza e simplicidade dos requisitos exigidos, bastando a interpretação literal:

Art. 1º Autorizar a cirurgia de transgenitalização do tipo neocolpovulvoplastia e/ou procedimentos complementares sobre gônadas e caracteres sexuais secundários como tratamento dos casos de transexualismo.

Art. 2º Autorizar, ainda a título experimental, a realização de cirurgia do tipo neofaloplastia.

Art. 3º Que a definição de transexualismo obedecerá, no mínimo, aos critérios abaixo enumerados:

- 1) Desconforto com o sexo anatômico natural;
- 2) Desejo expresso de eliminar os genitais, perder as características primárias e secundárias do próprio sexo e ganhar as do sexo oposto;
- 3) Permanência desses distúrbios de forma contínua e consistente por, no mínimo, dois anos;
- 4) Ausência de outros transtornos mentais. (Onde se lê “Ausência de outros transtornos

²⁷ Nesse sentido, conferir os julgados: BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Processo n. 30731920098260663. 7ª Câmara de Direito Privado. Ministro Relator Elcio Trujillo. < <http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18676706/apelacao-apl-30731920098260663-sp-0003073-1920098260663>>. Disponível em < <http://tj-sp.jusbrasil.com.br> >. Acesso em 08 out. 2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Processo n. 100240577822030011. 7ª Câmara de Direito Privado. Ministro Relator Edivaldo George dos Santos. < <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=100240577822030011>>. Disponível em < <http://tj-mg.jusbrasil.com.br> >. Acesso em 08 out. 2013.

mentais”, leia-se “Ausência de transtornos mentais”)

Art. 4º Que a seleção dos pacientes para cirurgia de transgenitalismo obedecerá a avaliação de equipe multidisciplinar constituída por médico psiquiatra, cirurgião, endocrinologista, psicólogo e assistente social, obedecendo os critérios a seguir definidos, após, no mínimo, dois anos de acompanhamento conjunto:

- 1) Diagnóstico médico de transgenitalismo;
- 2) Maior de 21 (vinte e um) anos;
- 3) Ausência de características físicas inapropriadas para a cirurgia.

Art. 5º O tratamento do transgenitalismo deve ser realizado apenas em estabelecimentos que contemplem integralmente os pré-requisitos estabelecidos nesta resolução, bem como a equipe multidisciplinar estabelecida no artigo 4º.

§ 1º O corpo clínico destes hospitais, devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina, deve ter em sua constituição os profissionais previstos na equipe citada no artigo 4º, aos quais caberá o diagnóstico e a indicação terapêutica.

§ 2º As equipes devem ser previstas no regimento interno dos hospitais, inclusive contando com chefe, obedecendo aos critérios regimentais para a ocupação do cargo.

§ 3º Em qualquer ocasião, a falta de um dos membros da equipe ensejará a paralisação de permissão para a execução dos tratamentos.

§ 4º Os hospitais deverão ter comissão ética constituída e funcionando dentro do previsto na legislação pertinente.

Art. 6º Deve ser praticado o consentimento livre e esclarecido.

Por fim, há que se comentar que o projeto de lei 70-B de 1995 (apensado ao PL 4.241/12 e ao PL 5002/2013) propõe a criação de uma lei que permita a adequação do registro civil do transexual à sua nova realidade, além de trazer os requisitos que deverão ser observados para que isso se torne possível, eliminando o problema objeto do presente trabalho.

Contudo, o projeto de lei ainda tramita na Câmara dos Deputados, não havendo previsão de conclusão e pacificação do tema. O que se tem hoje, predominantemente, é que para a alteração do registro civil do transexual, quanto ao prenome e ao gênero, é necessário o seguinte: consentimento livre e esclarecido para a realização da cirurgia de mudança de sexo, idade mínima de 21 anos, análise e diagnóstico de transexualismo feito por equipe multidisciplinar e efetiva realização de cirurgia de transgenitalização.

Tal posicionamento parece acertado tendo em vista que a alteração do registro civil deve continuar representando uma exceção à regra, tendendo a ser definitivo para permitir segurança nas relações jurídicas. Desse modo, a exigência de efetiva mudança de sexo, o livre

consentimento e o atendimento multidisciplinar promovem maior grau de certeza de que, dali a alguns anos, não haverá arrependimento tendente a restaurar o *status quo ante*.

CONCLUSÃO

Conforme exposto no presente trabalho, a questão da homossexualidade esteve presente nas mais diversas civilizações ao longo da história e sempre foi alvo de acalorados debates na sociedade. Com os avanços da medicina no sentido de permitir a transgenitalização, as discussões chegaram ao âmbito acadêmico-jurídico, em um primeiro momento sob o prisma criminal e, após se estabelecer que as técnicas cirúrgicas não constituíam crime, às searas de família e registral.

Isso porque os estudos médicos demonstraram que a única forma de se tratar o transexual, pessoa essa que rejeita seu próprio sexo e se mutila para tentar se parecer com um ser do outro sexo, era a realização de cirurgia, pois as intervenções psicoterapêuticas não tinham apresentado resultado satisfativo.

Nesse contexto, as cirurgias de mudança de sexo passaram a ser realizadas com frequência no país, mas isso não foi suficiente para garantir a vida digna do transexual. Várias dificuldades passaram a ser enfrentadas pelos transexuais no meio social por conta da divergência entre seu sexo aparente, já modificado, e seus documentos pessoais, que indicavam outro gênero e nome típico de pessoa pertencente ao sexo oposto.

Uma enxurrada de demandas começou a ser proposta com o fito de garantir a esses cidadãos o direito de compatibilizar seus documentos a sua nova realidade. Em um primeiro momento, houve resistência do Judiciário por conta do princípio da imutabilidade do prenome, atinente ao direito registral, pelo qual somente em casos especificados na lei é que

seria possível permitir a modificação e, como a transgenitalização não era um desses casos, os pedidos seriam juridicamente impossíveis.

Após isso, o Judiciário amadureceu o pensamento e percebeu que a ausência de lei nesse sentido não poderia dar azo ao desamparo dessas pessoas, motivo pelo qual o princípio da imutabilidade do prenome deveria ser flexibilizado quando em confronto com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, passando a permitir que a alteração fosse feita.

Hoje o problema ainda persiste porque, em que pese a jurisprudência estar se pacificando no sentido de possibilitar a mudança do prenome e do gênero no registro civil do transexual, a ausência de lei ainda gera problema quanto aos requisitos necessários para tanto. Por isso, alguns magistrados entendem suficiente a incongruência entre o gênero psicológico e o físico, outros exigem a efetiva realização de cirurgia de mudança de sexo, gerando desigualdade entre os jurisdicionados.

Há um projeto de lei que tramita no Congresso Nacional que tende a regular essas relações e eliminar – ou, ao menos, reduzir significativamente – esse problema que atinge a dignidade dos transexuais. Até que advenha a esperada lei, parece mais adequado que os magistrados exijam do jurisdicionado que postula a alteração do prenome e do gênero em seu registro civil em razão de transexualidade o seu consentimento livre e esclarecido para a realização da cirurgia de mudança de sexo, idade mínima de 21 anos, análise e diagnóstico de transexualismo feito por equipe multidisciplinar e efetiva realização de cirurgia de transgenitalização.

Nesse passo, pode-se flexibilizar a regra do direito registral consistente na imutabilidade do prenome, admitindo a transexualidade como um dos casos excepcionais em que deve ser admitida a alteração do registro civil, exigindo o cumprimento de requisitos rigorosos que gerem maior grau de certeza de que, dali a alguns anos, não haverá arrependimento tendente a restaurar o *status quo ante*.

Conclui-se, com isso, que hoje no Brasil é admitida a alteração do prenome e do gênero no registro civil transexual, ficando essa possibilidade adstrita ao cumprimento de determinados requisitos a serem casuisticamente analisados.

BIBLIOGRAFIA

AMORIM, José Roberto Neves *apud* FARIAS, Cristiano Chaves de e ROSENVALD, Nelson. *Direito Civil: Teoria Geral*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p.157.

BARROSO, Luís Roberto. *A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação (versão provisória para debate)*. Disponível em <<http://www.luisrobertobarroso.com.br/?p=303>> Acesso em 19 março 2013.

BRASIL. Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16015.htm> Acesso em 10 de outubro de 2013.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988.. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao_Compilado.htm> Acesso em 10 de outubro de 2013.

_____. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm> Acesso em 10 de outubro de 2013.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Processo n. 2012209865. 4ª Câmara de Direito Privado. Ministro Relator Carlos Henrique Miguel Trevisan.< <http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21298975/apelacao-apl-9000677962009826-sp-9000677-9620098260506-tjsp>>. Disponível em < <http://tj-se.jusbrasil.com.br> >. Acesso em 08 out. 2013.

_____. Supremo Tribunal Federal. Processo n. RE 477554. 6ª Câmara de Direito Privado. Ministro Relator Celso de Mello.< <http://www.stf.jus.br/portal/informativo/verInformativo.asp?s1=ADI+1923&pagina=1&base=INFO> >. Disponível em < <http://www.stf.jus.br>. br>. Acesso em 08 out. 2013.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Processo n. 9000677962009826. 4ª Câmara de Direito Privado. Ministro Relator Carlos Henrique Miguel Trevisan.< <http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21298975/apelacao-apl-9000677962009826-sp-9000677-9620098260506-tjsp>>. Disponível em < <http://tj-sp.jusbrasil.com.br> >. Acesso em 08 out. 2013

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Processo n. 1.0000.00.296076-3/001. 4ª Câmara Cível. Ministro Relator Carreira Machado. < <http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5814754/100000029607630-011-mg-1000000296076-3-001-1/inteiro-teor-11963767>>. Disponível em < <http://tj-mg.jusbrasil.com.br>>. Acesso em 08 out. 2013.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Processo n. 9069885072007826. 1ª Câmara de Direito Privado. Ministro Relator Luiz Antônio de Godoy. <http://tj-sp.Jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21012056/apelacao-apl-9069885072007826-sp-9069885->

0720078260000-tjsp>. Disponível em < <http://tj-sp.jusbrasil.com.br>>. Acesso em 08 out. 2013.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Processo 9103308212008826. 8ª Câmara de Direito Privado. Ministro Relator Ribeiro da Silva. <http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21216467/apelacao-apl-9103308212008826-sp-9103___308-2120088260000-tjsp>. Disponível em < <http://tj-sp.jusbrasil.com.br>>. Acesso em 08 out. 2013.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Processo n. 85395620048260505. 6ª Câmara de Direito Privado. Ministro Relator Vito Guglielmi.< <http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22828316/apelacao-apl-85395620048260505-sp-0008539-5620048260505-tjsp?ref=home>>. Disponível em < <http://tj-sp.jusbrasil.com.br>>. Acesso em 08 out. 2013

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. Processo n. 2012209865. 4ª Câmara de Direito Privado. Ministro Relator Maria Aparecida dos Santos Gama da Silva <http://tj-se.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21909233/apelacao-civel-ac-2012209865-se-tjse/inteiro-teor-21909234>>. Disponível em < <http://tj-se.jusbrasil.com.br>>. Acesso em 08 out. 2013

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Processo n. 100240577822030011. 7ª Câmara de Direito Privado. Ministro Relator Edivaldo George dos Santos.< <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=100240577822030011>>. Disponível em < <http://tj-mg.jusbrasil.com.br>>. Acesso em 08 out. 2013.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Processo n. 30731920098260663. 7ª Câmara de Direito Privado. Ministro Relator Elcio Trujillo.< <http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18676706/apelacao-apl-30731920098260663-sp-00030731920098260663>>. Disponível em < <http://tj-sp.jusbrasil.com.br>>. Acesso em 08 out. 2013. CARVALHO, André Ricardo Fonseca. *Possibilidades de alteração do nome civil*. Disponível em <<http://jus.com.br/revista/texto/11788/possibilidades-de-alteracao-donomecivil#ixzz29VFvuwtu>> Acesso em 16 outubro 2012>.

DUARTE, Nestor. *Código Civil comentado*, 2ª Ed. Coordenado por Min. Cezar Peluso. São Paulo: Manole, 2008.

FARIAS, Cristiano Chaves de e ROSENVALD, Nelson. *Direito Civil: Teoria Geral*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

MORMONT, Christian. *Transsexualismo*. Disponível em <<http://www.utp.br/psico.utp.online/site3/transsexualismo.pdf>> Acesso em 23 fevereiro 2013.

RINALDI, Doris e BITTENCOURT, Virginia Bustamante. *Transsexualismo e a questão da identidade*. Disponível em <<http://www.intersecaopsicanalitica.com.br>>. Acesso em 25 fevereiro 2013.

ROSA, Pedro Henrique *apud* FARIAS, Cristiano Chaves de e ROSENVALD, Nelson. *Direito Civil: Teoria Geral*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SANTOS, Reinaldo Veloso dos. *Registro Civil das Pessoas Naturais*. Porto Alegre: Fabris, 2006.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. *Aspectos psicológicos, médicos e jurídicos do transexualismo*. Disponível em <<http://editora.metodista.br/Psicologo1/psi05.pdf>> Acesso em 20 fevereiro 2013.